SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.° PUBLICADO NO D. Q. U
C
C
Rubrica

Processo no

no 10880.089064/92-56

Sessão de :

22 de março de 1994 -

ACORDAO No 202-06.455

Recurso no:

94.613

Recorrente:

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.

Recorrida :

DRF EM SÃO FAULO - SP

ITR - VALOR TRIBUTAVEL (VTNm) - Não compete a este Conselho discutir, avaliar ou mensurar valores estabelecidos pela autoridade administrativa, com base em delegação legal. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 22/de março de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARDELLOS - Presidente

ANTONIO EMELOS BUENO RIBEIRO - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ARR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELÍO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.089064/92-56

Recurso n<u>o</u>:

94.613

Acórdão ng:

202-06.455

Recorrente:

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.

RELATORIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 06:

"O contribuinte em epigrafe foi notificado para recolhimento do ITR, Taxas Cadastrais e Contribuições, vigentes no exercício de 1992 (fis. 03).

As fls. 01/02, tempestivamente, foi apresentada impugnação, onde o interessado pleiteia a revisão ou retificação do valor tributado, alegando, em sintese, que:

- o valor minimo da terra nua VTNm foi superdimensionado, é excessivo e absurdo, sendo, inclusive, superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário;
- o VTNm é bem superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI em DEZ/91 e ABR/92;
- os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, que atuam no município, nestes últimos 2 anos, não acompanharam nem mesmo sua valorização pelos índices de inflação e que em face dessa realidade econômica, a Prefeitura local deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI a partir de ABR/92;
- se o VTNm aplicado ao ITR/91 fosse reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, resultaria no valor máximo de Cr\$ 25.000.00 por hectare em DEZ/91;
- e, finalmente, que o imóvel localiza-se em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazonia Legal, sendo uma região considerada invia e de difícil acesso."



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u>:

10880.089064/92-56

Acórdão no:

202-06.455

indeferiu a consideranda: A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, impugnação apresentada, sob os seguintes

"Considerando que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTMm, está prevista nos parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que os VTNm, constantes da Instrução Normativa no 119, de 18 de novembro de 1992, foram obtidos em consonância com o estabelecido no art. 10 da Portaria Interministerial MEFF/MARA no 1275, de 27 de dezembro de 1991 e parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN no 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN;

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;",

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 09, onde reitera os argumentos de sua impugnação, ressalvando que o seu mérito não foi apreciado em primeiro instância.

E o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u>:

10880.089064/92-56

Acórdão no:

202-06.455

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Tenho em que a decisão recorrida, mediante a enunciação da legislação de regência, na qual se funda a IN-SRF no 119792 e se declarando incompetente para alterar os valores estabelecidos de acordo com a citada legislação, bem como para "avaliar e mensurar os VTNm" — com tal argumentação, a referida decisão, no nosso entender, esgotou a matéria, tornando—a insusceptível de outras indagações.

Da mesma sorte no que se refere a este Conselho, a quem, por igual, não compete "avaliar e mensurar" os valores estabelecidos, uma vez que o foram de acordo com a legislação citada, em que pesem excessos porventura cometidos, no entender da recorrente.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em_ 22 de março de 1994.

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO